

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.920, de 2009

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 19 e o Anexo XII do Projeto de Lei nº 5.920/2009, dando-lhes a seguinte redação:

*“Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior de **Contador**, Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de*

dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

”

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	430088
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ESTATISTICO	430091
DPRF-437		ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ENGENHEIRO	437006
PEC-475		ADMINISTRADOR	475001
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442		ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		CONTADOR	480087
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009			
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014
CSS-434			
CSS-434			

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva a inclusão da categoria dos Contadores do Serviço Público Federal no Projeto de Lei nº 5.920, de 2009.

Neste sentido, a implementação do novo modelo de gestão da administração pública federal, proposto através das diversas medidas que compõem a reforma administrativa em curso, pressupõe, entre outros fatores, a instituição de Planos de Carreiras compatíveis com as diretrizes apontadas pelo atual governo, objetivando a valorização do servidor e o aumento da eficiência na prestação de serviços públicos.

O referido Projeto de Lei tem como escopo o incentivo ao aperfeiçoamento contínuo do servidor, por meio da valorização da qualificação profissional e do desempenho eficiente, para fins de desenvolvimento na carreira. A formulação de Planos de Carreiras em conformidade com o modelo proposto permitirá a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o posicionamento do servidor em sua respectiva carreira, vinculando o desenvolvimento na carreira ao mérito funcional e à formação do servidor. Criar carreiras que não premiam o esforço despendido na obtenção de maior titulação corresponde a colocá-las em oposição às demandas atuais por profissionais mais qualificados, demanda que só poderá ser atendida se forem criados estímulos à elevação do nível de escolaridade dos servidores públicos. Nas carreiras propostas, esse estímulo se materializa na possibilidade de promoção a níveis mais elevados da carreira com base na valorização da titulação acadêmica do servidor. Em vários órgãos do Poder Executivo, administradores, economistas e contadores atuam lado a lado, em funções semelhantes, sendo que a diferenciação salarial há de excluir tão somente os contadores, injustificadamente. O Contador tem como descrição de suas atividades a supervisão, coordenação ou execução, em grau de maior complexidade, relativas à contabilidade e à administração financeira e patrimonial, empreendendo balancetes, balanços, registros e demonstrações contábeis. Solicito, que em defesa dos interesses dos contadores, seja analisado e encaminhadas providências necessárias para se fazer incluir esta classe no rol de beneficiados por tal Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL